

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202200007095129

Interessado: @nome_interessado@

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 274/2023/GAB

EMENTA. CONSULTA. REDUÇÃO REMUNERATÓRIA PREVISTA NO ART. 148, INCISO II, ALÍNEA "B", DA LEI ESTADUAL Nº 10.460, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1988. DISPOSITIVO LEGAL NÃO RECEPCIONADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. NÃO APLICABILIDADE DO ALUDIDO DISPOSITIVO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PUBLICAÇÃO DO NOVO ESTATUTO FUNCIONAL. LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE DESCONTO NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PRESOS PREVENTIVAMENTE. RATIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURÍDICA ENCAMPADA NO DESPACHO Nº 146/2020/GAB. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DOS DESCONTOS REMUNERATÓRIOS EFETUADOS NOS TERMOS DO ART. 148, INCISO II, ALÍNEA "B", DA LEI ESTADUAL Nº 10.460, DE 1988, DEVENDO-SE OBSERVAR O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910, DE 6 DE JANEIRO DE 1932. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Autos em que servidor público ocupante do cargo de Agente de Polícia, do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Goiás, solicita "a restituição de valores retidos dos salários de

setembro e outubro do ano de 2019, por conta de medida cautelar criminal" (prisão preventiva) a que fora submetido (SEI nº 000036207938).

2. A Consultoria Jurídica em Matéria de Servidor Público (da Secretaria de Estado da Segurança Pública), por meio do **Despacho nº 84/2023/SSP/CONSER** (SEI nº 000037918642), manifestou-se "**favoravelmente** a devolução de todos os valores que foram deduzidos da remuneração do servidor no período de 29/08/2019 a 31/10/2019, ressalvadas, todavia, eventuais parcelas recebidas pelo servidor no referido período de natureza *propter laborem*". Alegando inexistência de "manifestação específica a respeito da adoção do procedimento da devolução dos valores", houve por bem submeter o feito à Assessoria de Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 2º, § 1º, alínea "a", da Portaria 170-GAB/2020-PGE.

3. Brevemente relatado. Análise.

4. No caso em apreço, o servidor (em 2019) fora submetido a medida cautelar criminal restritiva da liberdade (prisão preventiva) e, nos termos dos arts. 36 e 148, inciso II, alínea "b", da revogada Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988 (Estatuto dos Funcionários Públicos civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias), perdeu um 1/3 (um terço) da remuneração durante o período de afastamento. Vejamos:

Art. 36 - **Preso preventivamente**, pronunciado por crime comum ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, **o funcionário será afastado do exercício** até decisão final passada em julgado.

Parágrafo único - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado do exercício, na conformidade do disposto no art. 148 desta lei.

(...)

Art. 148 - **O funcionário perderá:**

I-

II - 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração:

a)

b) enquanto durar o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a receber a diferença, se absolvido; (g. n.)

5. Ocorre que, por meio do **Despacho nº 146/2020/GAB** (SEI nº 000011262909), a Procuradoria-Geral do Estado firmou diretriz no sentido de que "o art. 148, II, 'b', da Lei estadual nº 10.460/88, não restou recepcionado pela atual Constituição Federal", orientando "**de imediato a Administração Pública a não mais promover os descontos na remuneração dos servidores públicos estaduais presos preventivamente, ressalvadas as parcelas de natureza *propter laborem***; estas, pelo fato de que não se enquadram na garantia da irredutibilidade remuneratória, sendo indispensável a interrupção do seu pagamento, bem como de qualquer outra que escape do alcance de tal prerrogativa constitucional". Cito:

6. O titular da Procuradoria Administrativa, via **Despacho nº 1570/2019 PA** (000010445191), aprovou, com **ressalvas e acréscimos**, o **Parecer PA nº 1666/2019**(000010261282), de modo a fixar, **desde logo**, a "*orientação de que o art. 148, II, "b", da Lei estadual nº 10.460/88, não restou recepcionado pela atual Constituição Federal*", já orientando pela impossibilidade de se efetuar os descontos na remuneração dos servidores públicos, em virtude de prisão provisória/acautelatória,

antes de transitar em julgado eventual sentença condenatória, ressalvas as parcelas típicas *propter laborem*.

7. Conforme já abordado pelo titular da Procuradoria Administrativa, o novo Projeto de Lei que disciplina o Estatuto dos Servidores Públicos Civis, já publicado na última terça-feira, dia 28/01 - Lei Estadual nº 20.756/2020 - revogou expressamente a Lei Estadual nº 10.460/1988, sem a reprodução da regra disposta no inciso II do art. 148 do Estatuto anterior. Nos mesmos moldes foi alterada a Lei Estadual nº 13.909/2001 - Estatuto do Magistério - pela Lei Estadual nº 20.757/2020, promovendo a revogação expressa dos arts. 36 e incisos do art. 52, não restando mais em nenhum dos normativos a previsão de desconto remuneratório em caso de prisão preventiva/acautelatória dos respectivos servidores.

8. É bom revelar que as hodiernas leis somente entram em vigor, a primeira, 180 (cento e oitenta) dias, e a segunda, 90 (noventa) dias, após a data das publicações, de acordo com o art. 297 e art. 8º, respectivamente, o que reforça a conclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa de **orientar de imediato a Administração Pública a não mais promover os descontos na remuneração dos servidores públicos estaduais presos preventivamente, ressalvadas as parcelas de natureza *propter laborem***; estas, pelo fato de que não se enquadram na garantia da irredutibilidade remuneratória, sendo indispensável a interrupção do seu pagamento, bem como de qualquer outra que escape do alcance de tal prerrogativa constitucional.

6. Neste ensejo, ratifico a orientação vertida no **Despacho nº 146/2020/GAB** (SEI nº 000011262909), porquanto em alinhamento com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), ao compreender que a redução dos vencimentos de servidor público, em casos tais, é incompatível com os princípios da presunção da inocência e da irredutibilidade de vencimentos, esculpidos na Constituição Federal. Transcrevo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESCONTOS EFETUADOS NOS VENCIMENTOS DURANTE O PERÍODO DE RECLUSÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC/1973. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(ARE 893425 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

EMENTA Servidores presos preventivamente. Descontos nos proventos. Ilegalidade. Precedentes. Pretendida limitação temporal dessa situação. Impossibilidade por constituir inovação recursal deduzida em momento inoportuno. 1. A jurisprudência da Corte fixou entendimento no sentido de que o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a proceder a descontos em seus proventos. 2. O reconhecimento da legalidade desse desconto, a partir do trânsito em julgado de eventual decisão condenatória futura, constitui inovação recursal deduzida em momento inoportuno. 3. Agravo regimental não provido.

(AI 723284 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 22-10-2013 PU)

7. No que tange à parcela remuneratória de natureza *propter laborem*, que configura vantagem afeta às características peculiares de determinada função exercida; logo, vinculada ao período em que o servidor efetivamente desempenha atividade específica que justifique o recebimento (leia-se: efetivo exercício). Sobre o tema, esclarecedor o magistério de Hely Lopes Meirelles, oportunamente referido no **Despacho nº 84/2023/SSP/CONSER**, aqui replicado:

Gratificação de serviço (*propter laborem*) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais (...).

Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador. (Direito Administrativo Brasileiro. 35ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 501). (destaques no original)

8. Por fim, entendo ser juridicamente viável o acolhimento de pleito consistente em que a Administração restitua os valores descontados da remuneração do servidor em decorrência da aplicação dos arts. 36 e 148, inciso II, alínea “b”, da revogada Lei estadual nº 10.460, de 1988. Isto porque, para além do fato de ser inequivocamente reconhecido (sem efeito *ex nunc*) que a indigitada norma não fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (dispositivo equivalente também não consta do novel Estatuto do Servidor Público - Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020), impõe-se (por cautela) resguardar o estado de futuros contenciosos judiciais que, à lume da supradita jurisprudência do STF, decerto seriam inexitosos e prejudiciais ao erário, considerando-se os custos envolvidos na defesa estatal (inclusive com honorários sucumbenciais). De qualquer forma, a pretensão ressarcitória submete-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932^[1].

9. Ante o exposto, recebo o **Despacho nº 84/2023/SSP/CONSER** (SEI nº 000037918642) a título de parecer jurídico, ao tempo em que **acolho** os fundamentos e conclusão vertidos no opinativo; ratifico a diretriz prescrita no **Despacho nº 146/2020/GAB** (SEI nº 000011262909); e, oriento no sentido de ser juridicamente admitido o ressarcimento pela Administração Pública dos descontos remuneratórios efetuados nos termos do art. 148, inciso II, alínea “b”, da revogada Lei estadual nº 10.460, de 1988, ressalvadas as parcelas consideradas *propter laborem* (vantagem afeta às características peculiares de determinada função exercida, logo, vinculada ao período em que o servidor efetivamente desempenha atividade específica que justifique o recebimento), devendo-se observar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910, de 1932, a contar do recebimento de cada parcela.

10. Matéria orientada, restituam os autos à **Diretoria-Geral da Polícia Civil, via Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública**, bem como à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, tendo em conta a sua competência de gestão do sistema informatizado de pessoal do Estado de Goiás, o controle das inclusões, exclusões e o processamento da folha de pagamento dos servidores públicos, para conhecimento da presente diretriz referencial. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do **Despacho nº 146/2020/GAB**, do **Despacho nº 84/2023/SSP/CONSER** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como ao **representante do CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria

em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 20/02/2023, às 17:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000038112765 e o código CRC **BFA1BE04**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200007095129



SEI 000038112765